



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0314091-97.2012.19.0001

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **TECNO SOLO ENGENHARIA S/A**, a qual informa exercer suas atividades no campo da mecânica de solo e afins desde 1957, quando foi fundada, atendendo desta forma ao disposto no artigo 48 da Lei de falências, bem como estar devidamente constituída como determina o artigo 967 do Código Civil.

Aduz que sempre teve como principal cliente o poder público, porém, com o passar dos anos começou a ter dificuldade em licitar com os órgãos estatais por motivo da adoção da política do menor preço, o que fez diminuir consideravelmente sua atuação neste setor, quando então passou a atuar concomitantemente no ramo da construção civil, situação que reestruturou a empresa, até a quebra do Banco Lehman Brothers no E.U.A. no ano de 2008, que desencadeou uma crise mundial, também na área da construção civil, afetando deveras o fluxo de caixa da sociedade que se viu obrigada a socorrer-se do sistema financeiro na tentativa de obter capital de giro, contudo, sem muito êxito, em vista da retração do crédito por parte das instituições financeiras e da dificuldade da rolagem da dívida, situação que desencadeou a crise-econômica financeira apontada como razão do pedido.

Por fim, informa que a companhia é sólida e tem capacidade de recuperação, apontando como exemplo crédito no valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) que tem a receber do Governo da Bahia, bem como a linha de crédito obtida junto ao Global Emerging Markets – GEM - no valor de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), a ser utilizada no período de 03 anos.

Sumário



A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/746.

Fls. 751 manifestação Ministerial pugnando pelo cumprimento do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/76 e do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Manifestação da requerente às fls. 756/1192.

Parecer Ministerial de fls. 1.193 concordando com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, à vista do cumprimento de todos os preceitos legais exigidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial ~~devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.~~

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

A Inicial, portanto, expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Destarte, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos (fls171/173.) e do comprovante de CNPJ (fls167.).

Assinatura



Apresenta ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas.

Afigura-se por outro lado, através dos elementos apresentados, ser possível verificarmos que a empresa - a se recuperar - atua no ramo de engenharia civil, e como mencionada em suas razões, esta manteve ou mantém diversos contratos com o Poder Estatal, que já chegaram a representar 70% do seu faturamento.

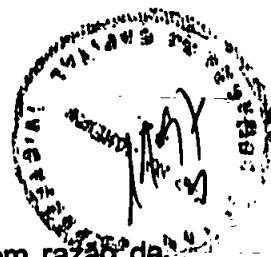
Portanto, com vista não só em razão de sua vasta experiência na área de construção de obras públicas, mas em especial, em razão do seu conhecimento técnico específico, certo é que a referida empresa venha ter novas oportunidades de contratar com o poder Estatal, o que proporcionará maior eficácia a viabilização do cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

Assim, baseado no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.10/2005) e no Poder Geral de Cautela ao qual estou investido, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária requerente, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão à requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura vier a conquistar, bem como receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, contratadas ou já realizadas, não sendo necessário para tanto, a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1.193, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TECNOSOLO ENGENHARIA S/A, - CNPJ 33.111.246/0001-90, estabelecida na Rua Cônego Felipe, n.º 219, Taquara, Rio de Janeiro, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público

Juiz
3



ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47;

II – que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V– que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII– a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. ✓

VIII– comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; ✓

IX– apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Nomelo Administrador Judicial o Dr. Cleverson de Lima Neves-OAB/RJ 69.085, endereço Av. Amaral Peixoto n.º 455, sala 1109, Centro, Niterói. Tels. 2712-1034 e 7892-1916, que desempenhará suas funções na forma

Sumário
4



do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no Inciso I do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento), explicitando desde já, que a referida remuneração poderá ser revista ou acordada ao longo da instrução.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2012.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

6/9